



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.867 - SP (2010/0132643-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ANDRÉ DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DELITO COMETIDO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. TÉRMINO DO PERÍODO SEM EXPRESSA SUSPENSÃO OU PRORROGAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA.

1. Durante o período de prova, o livramento condicional pode ser revogado ou suspenso caso o apenado descumpra as condições que lhe foram impostas.

2. Não havendo a suspensão ou revogação do benefício, antes do término do período de prova, deve ser declarada extinta a pena, nos termos do art. 90 do Código Penal.

3. Ordem concedida, com o intuito de restabelecer a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba/SP, mediante a qual se considerou extintas as penas privativas de liberdade referentes às Ações Penais nºs 747/96 da 2ª Vara Distrital de Taboão da Serra/SP, 323/96 da 27ª Vara Criminal de São Paulo/SP e 116/97 da 24ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de novembro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.867 - SP (2010/0132643-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Carlos André da Silva, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, cassando a decisão do Juízo de primeiro grau que reconheceu a extinção da pena pelo decurso do livramento condicional.

Sustenta o impetrante que, uma vez superado o período de prova do livramento condicional, sem suspensão ou interrupção, impõe-se a extinção da pena privativa de liberdade.

Pede, ao final, seja restabelecida a decisão do Juízo das execuções, que julgou extinta a pena privativa de liberdade recaída sobre o paciente.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Raquel Elias Ferreira Dodge) opinou pela denegação da ordem. Eis a ementa do parecer (fl. 47):

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME NO PERÍODO DE PROVA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO.

1. O art. 89 do Código Penal determina que a prática de novo crime prorroga o livramento condicional, independentemente de decisão judicial, o que impede a incidência do art. 90 do Código Penal.

2. A condenação do paciente pelo crime praticado no curso do período de prova do livramento condicional transitou em julgado. Logo, o livramento condicional do paciente foi definitivamente revogado, nos termos do art. 86-I do Código Penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.867 - SP (2010/0132643-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Recupero o que escreveu o Juízo da 2ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba em sua decisão (fl. 23):

Verifica-se dos autos que a decisão que suspendeu o livramento condicional, em 06/09/2007, foi proferida quase um ano após o término previsto para as penas relativas às Execuções 01/03 (21/10/2006).

Tendo decorrido prazo do livramento condicional sem revogação, não é mais possível fazê-lo. Levando em conta que o término da pena que estava previsto para 21/10/2006, de rigor a extinção da pena privativa de liberdade. Nesse sentido é o artigo 90 do Código Penal: Se até o seu término o livramento não é revogado considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, imposta ao sentenciado no(s) processo(s) criminal(is) 747/96 da 2ª Vara Distrital de Taboão da Serra/SP, 323/96 da 27ª Vara Criminal de São Paulo/SP e 116/97 da 24ª Vara Criminal de São Paulo/SP, referente(s) à(s) execuções nº 01,02 e 03.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

(...)

Irrepreensíveis as razões lançadas na decisão acima transcrita. Com efeito, predomina no Superior Tribunal de Justiça, bem como no Supremo Tribunal, a orientação de que, expirado o prazo do livramento condicional sem suspensão ou prorrogação, a pena é automaticamente extinta, sendo flagrantemente ilegal a sua suspensão/revogação posterior, ante a constatação do cometimento de delito durante o período de prova.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

1 - Não tendo sido suspenso, por medida cautelar, o livramento condicional durante o período de prova, impõe-se a declaração de extinção da pena, não se mostrando possível a revogação posterior do benefício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2 - A circunstância de ter o paciente sido preso em flagrante não suspende automaticamente o livramento condicional, tendo em conta a inexistência de expressa previsão legal, além do que cumpre ao Estado aparelhar seu sistema de execução de penas, objetivando em tempo hábil a suspensão do benefício, sempre se valendo do mecanismo do art. 732 do Código de Processo Penal.

3 - Inexistência de violação do princípio da legalidade e da igualdade. Expresso cumprimento do previsto nos artigos 86, I, e 90 do Código Penal; 145 e 146 da Lei de Execução Penal e 732 do Código de Processo Penal.

4 - Agravo Regimental que se nega provimento.

(AgRg no HC 132.411/SP, Relator Ministro Haroldo Rodrigues – Desembargador Convocado do TJ/CE, DJe de 30.11.09)

1. Cumprido o prazo do livramento condicional e suas condições, sem a suspensão ou a revogação do benefício pelo Juiz, a pena é automaticamente extinta, nos termos do art. 90 do Código Penal; dessa forma, é inadmissível a prorrogação do período de prova, por ter chegado ao conhecimento do Juízo, posteriormente, a notícia do envolvimento do sentenciado em outro crime durante aquele período.

2. Se o órgão fiscalizador não suspendeu o livramento condicional ainda durante o período de prova, é vedada a restrição do direito de locomoção do paciente, após o cumprimento integral do benefício, restabelecendo situação já vencida pelo decurso de tempo.

Precedentes do STF e do STJ.

(...)

(HC 126.570/RJ, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 3.11.09)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DELITO COMETIDO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. TÉRMINO DO PERÍODO SEM EXPRESSA SUSPENSÃO OU PRORROGAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Durante o período de prova, o livramento condicional pode ser revogado ou suspenso caso o apenado descumpra as condições que lhe foram impostas.

2. Não havendo a suspensão ou revogação do benefício, antes do término do período de prova, deve ser declarada extinta a pena, nos termos do art. 90 do Código Penal.

3. Ordem concedida.

(HC nº 102.915/RJ, de minha relatoria, DJ e de 20.10.08)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

Findo o período de prova estipulado para o livramento condicional, sem suspensão ou interrupção, o paciente tem direito à extinção da pena privativa de liberdade. O conhecimento posterior da prática de crime no curso do lapso temporal não autoriza a revogação do benefício. Conclusão que se extrai da interpretação dos artigos 86, I, e 90 do Código Penal; 145 e 146 da Lei de Execução Penal e 732, do Código de Processo Penal.

Ordem concedida.

(RHC-85.287/RJ, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 8.4.05)

No presente caso, o período de prova teve fim no dia **21.10.06**, tendo havido a suspensão somente em **6.9.07**. Assim, permanecendo o aparelho estatal inerte, não poderia ser restringido o direito do réu de ver extinta sua pena privativa de liberdade.

Ante o exposto, concedo a ordem com o intuito de restabelecer a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba/SP, mediante a qual se considerou extintas as penas privativas de liberdade referentes às Ações Penais nºs 747/96 da 2ª Vara Distrital de Taboão da Serra/SP, 323/96 da 27ª Vara Criminal de São Paulo/SP e 116/97 da 24ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0132643-2

HC 179.867 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 421130 990100393340

EM MESA

JULGADO: 18/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CARLOS ANDRÉ DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de novembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário